AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951196 - DF (2021/0235470-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRANCALHAO SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
OUTRO NOME	:	A F DOS SANTOS MAEDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O art. 932 do NCPC autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

3. A jurisprudência desta Corte entende ser cabível, na primeira fase da ação de exigir contas, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

4. A Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas deve ser feita com base no § 8º do art. 85 do NCPC, por

Documento eletrônico VDA33984667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:41:31
Código de Controle do Documento: b34ff0bc-ab63-411e-ba14-8425fdc7ac84

não haver condenação, inexistir qualquer correspondência com o valor da causa e ser inestimável o proveito econômico. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33984667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:41:31
Código de Controle do Documento: b34ff0bc-ab63-411e-ba14-8425fdc7ac84

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951196 - DF (2021/0235470-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRANCALHAO SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
OUTRO NOME	:	A F DOS SANTOS MAEDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O art. 932 do NCPC autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

3. A jurisprudência desta Corte entende ser cabível, na primeira fase da ação de exigir contas, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

4. A Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas deve ser feita com base no § 8º do art. 85 do NCPC, por

Documento eletrônico VDA33877301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:43
Código de Controle do Documento: e737b1ca-69d7-4f3f-81aa-98e8a460a1f3

não haver condenação, inexistir qualquer correspondência com o valor da causa e ser inestimável o proveito econômico. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que BRANCALHÃO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EITELI (BRANCALHÃO) ajuizou ação de exigir contas contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (BANCO).

O d. Juízo de primeira instância julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, deixando de condenar o BANCO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contra essa decisão interlocutória, BRANCALHÃO e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (JHONATHAS) interpuseram agravo de instrumento sustentando, em síntese, ser devida a condenação do BANCO ao pagamento de honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE O DEMANDADO PRESTAR CONTAS. PRIMEIRA FASE ENCERRADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ação de exigir contas sujeita-se ao rito especial previsto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil e apresenta duas fases, sendo a primeira o momento processual em que se afere se o demandado está, ou não, obrigado a prestar contas ao autor, e o segundo aquele em que o réu presta as contas requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, e dirime eventual débito patrimonial existente entre as partes.*
> *2. O Código de Processo Civil é claro que o momento apropriado para a condenação da parte vencida ao pagamento das despesas processuais – custas, honorários advocatícios e periciais - é a sentença, conforme se infere da leitura do artigo 82, § 2º, do artigo 85, §§ 4º, 6º, 16, do artigo 18, do artigo 87, §1º, e do artigo 90, todos do CPC.*
> *3. Considerando que a decisão que encerra a primeira etapa da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória, é incabível, nessa fase processual, a condenação do demandado ao pagamento das verbas sucumbenciais, em especial dos honorários advocatícios, os quais só serão devidos por ocasião da prolação da sentença.*
> *4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime* (e-STJ, fls. 58/59).

Inconformados, BRANCALHÃO e JHONATHAS manejaram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, apontando dissídio pretoriano com relação

Documento eletrônico VDA33877301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:43
Código de Controle do Documento: e737b1ca-69d7-4f3f-81aa-98e8a460a1f3

a interpretação do art. 85 do NCPC, sustentando, em síntese, que são cabíveis honorários advocatícios ao final da primeira fase da ação de exigir contas.

Contrarrazões de recurso especial apresentadas (e-STJ, fls. 158/167).

O apelo nobre foi admitido pelo TJDFT (e-STJ, fls. 170/171).

Nesta Corte, o recurso especial foi provido, em decisão desta relatoria, para condenar o BANCO ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

A decisão ficou assim sintetizada:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO* (e-STJ, fl. 180)

Nas razões do presente agravo interno, BRANCALHÃO e JHONATHAS alegaram **(1)** a impossibilidade do julgamento do recurso por decisão monocrática do Relator; e **(2)** a inaplicabilidade do critério equitativo para a fixação dos honorários, uma vez que não se está diante de causa de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco valor da causa muito baixo (e-STJ, fls. 186/203).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 208/222).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o agravo interno em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da possibilidade de julgamento monocrático

Documento eletrônico VDA33877301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:43
Código de Controle do Documento: e737b1ca-69d7-4f3f-81aa-98e8a460a1f3

Quanto a assertiva de que o feito deveria ter sido apreciado pelo Colegiado, uma vez que o relator somente pode apreciar os recursos na hipótese do art. 932 do NCPC, vale ressaltar que mencionado dispositivo legal autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

Nesse sentido, não há que se falar em risco de ofensa ao princípio da colegialidade, considerando até mesmo a possibilidade de interposição de recurso para a Turma, como na espécie.

Sobre o tema, vejam-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA SINGULARMENTE E PROVIDA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS OPORTUNAMENTE PELA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE EXERCIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 932, DO CPC/2015 NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A parte exerce o contraditório e a ampla defesa, quando oportunamente apresenta contrarrazões ao recurso de apelação, e após essa ser provida singularmente, submete ao colegiado o exame da controvérsia em sede de agravo interno, de sorte que "Não há falar em nulidade por não estar a decisão monocrática do relator no Tribunal de origem integrada nas hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC/2015, haja vista que o posterior julgamento do Agravo Interno pelo Colegiado saneia eventual irregularidade processual" (AgInt no REsp 1.777.961/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2019).*
> *2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).*
> *3. A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial em razão do óbice erigido pela Súmula 282/STF.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.858.331/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 4/9/2020)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO PARA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental.*
> *[...]*
> *9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.764.598/SP, Rel. Ministro PAULO DE

Documento eletrônico VDA33877301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:43
Código de Controle do Documento: e737b1ca-69d7-4f3f-81aa-98e8a460a1f3

TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21/9/2020, DJe 24/9/2020)

No caso dos autos, a decisão monocrática ora agravada está formalmente amparada em julgados da Terceira Turma, que reflete a jurisprudência dominante desta Corte, pelo que não se pode afirmar violado o art. 932, V, do NCPC.

(2) Do critério a ser adotado para a fixação dos honorários advocatícios

BRANCALHÃO e JHONATHAS alegaram a inaplicabilidade do critério equitativo para a fixação dos honorários, uma vez que não se está diante de causa de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco valor da causa muito baixo.

A decisão agravada condenou o BANCO ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender aplicável o critério da equidade, previsto no art. 85, § 8º, do NCPC.

Tal entendimento está em conformidade com posicionamento da Terceira Turma desta Corte, que se firmou no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas deve ser feita com base no § 8º do art. 85 do NCPC, por não haver condenação, inexistir qualquer correspondência com o valor da causa e ser inestimável o proveito econômico.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTESDO STJ. MATÉRIAENFRENTADA RECENTEMENTE PELO COLEGIADO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RESP 1.874.603/DF. VALOR INESTIMÁVEL DO PROVEITO ECONÔMICO A ATRAIR A APLICAÇÃO DO § 8º DO ART. 85 DO CPC, CONFORME DECIDIDO NO ALUDIDO JULGADO. RECONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO NO PONTO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Consoante orientação do STJ, "a despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo" (REsp 1.874.603/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe 19/11/2020).*
> *2. Outrossim, é "cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios" (AgInt no REsp 1.829.646/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020).*
> ***3. Considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.***

Documento eletrônico VDA33877301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:43
Código de Controle do Documento: e737b1ca-69d7-4f3f-81aa-98e8a460a1f3

Critério adotado pela Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.874.603/DF. Observância.

3.1 Absolutamente descabida a alegação de que o relator, integrante da Terceira Turma, não estaria autorizado a decidir singularmente o recurso, nos exatos termos em que se posiciona o colegiado do qual faz parte, a pretexto de violação do art. 932 do Código de Processo Civil. Além disso, a decisão monocrática, é, pela presente via recursal, submetida justamente à apreciação do órgão colegiado competente, inexistindo, pois, nenhuma mácula em tal deliberação.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.878.411/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 - sem destaque no original)

Em razão de sua clareza, peço vênia para trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Sobre o critério a ser adotado para a fixação dos honorários advocatícios, reconheceu-se que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, posicionou-se a Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1874603/DF, que, sobre a matéria, decidiu:

> *[...]*
>
> *18. Ressalte-se que o Código de Processo Civil revogado tampouco continha previsão expressa sobre a fixação da verba honorária nas ações de prestação de contas, mas a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento acerca do cabimento da incidência da verba honorária sucumbencial ainda na primeira fase da ação.*
>
> *19. É que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), infere-se que o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência óbvia do princípio da sucumbência. Inclusive, foi este o entendimento perfilhado no julgamento dos EDcl no REsp 1.746.337/RS, 3ª Turma, DJe 12/04/2019).*
>
> *20. A propósito, transcreve-se, também, a lição de Elpídio Donizetti, que, por sua vez, faz remissão à doutrina de Theotonio Negrão:*
>
> *Em se reconhecendo, na primeira fase, a improcedência da pretensão de se exigirem contas, a questão é simples. O pedido será julgado improcedente e o demandante será condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do demandado. Em caso de procedência da primeira fase, a solução é um pouco mais complicada. Isso porque o autor, até então vitorioso, pode não o ser após o julgamento da segunda fase, isto é, o autor pode, ao final, ser condenado a quitar saldo em aberto a favor do réu.*

Documento eletrônico VDA33877301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:43
Código de Controle do Documento: e737b1ca-69d7-4f3f-81aa-98e8a460a1f3

A solução em tais casos é apontada por Theotonio Negrão:

"Na primeira fase da ação de prestação de contas, a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários de advogado, conforme considere a ação procedente ou improcedente; na segunda fase, essa condenação dependerá da conduta das partes".

Julgada procedente a primeira fase, o réu já será condenado ao pagamento das respectivas custas e dos honorários advocatícios. Por não haver, ainda, condenação (que, na verdade, além de inestimável é também imprevisível), a verba honorária será fixada com base no § 8º do art. 85.

Na segunda fase do procedimento, a sucumbência dependerá da postura dos litigantes. Prestadas as contas, e não instaurada qualquer controvérsia, mantém-se a distribuição arbitrada na primeira fase. Havendo impugnação das contas e do saldo devedor pretendido, dando ensejo a um novo contraditório, com produção de provas, a sentença resolverá os pontos controversos e, então, fixará a verba de sucumbência. Poderá ocorrer, assim, acréscimo da condenação imposta na primeira fase ou imposição de encargos ao autor da ação, o que caracterizaria sucumbência recíproca (Novo Código de Processo Civil comentado – 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 734-735) (grifos acrescentados)

21. Convém frisar que, na espécie, a autora ajuizou a ação de exigir contas em desfavor do ora recorrido, que ofereceu contestação impugnando a própria obrigação de prestá-las, não se podendo negar, portanto, que o mesmo restou vencido quanto ao ponto.
22. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por J A G S e M G DE O P E - MICROEMPRESA e DOU-LHE PROVIMENTO, para fixar a verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Concluiu-se, assim, que a condenação da parte sucumbente aos honorários advocatícios da parte adversa deve se lastrear no critério de equidade, estabelecido no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
Como se constata, o critério adotado na hipótese foi exatamente o mesmo daquele albergado pela Terceira Turma, por ocasião do julgamento REsp 1874603/DF, que cuidava justamente da decisão que reconheceu o dever da parte demandada de prestar contas (com destaque no original.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA33877301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:43
Código de Controle do Documento: e737b1ca-69d7-4f3f-81aa-98e8a460a1f3

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA33877301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:43
Código de Controle do Documento: e737b1ca-69d7-4f3f-81aa-98e8a460a1f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.951.196 / DF

Número Registro: 2021/0235470-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07020228620218070000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRANCALHAO SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
OUTRO NOME	: A F DOS SANTOS MAEDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - MICROEMPRESA
RECORRENTE	: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	: JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRANCALHAO SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
OUTRO NOME	: A F DOS SANTOS MAEDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	: JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33977287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:28:19
Código de Controle do Documento: 58da8498-82f2-4142-8b3b-9d4db7d5dfb7

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:28:19
Código de Controle do Documento: 58da8498-82f2-4142-8b3b-9d4db7d5dfb7